

Art. 16. No caso em que por motivo de guerra externa, ou commoções na provincia se interrompão os precisos trabalhos da companhia, não correrá contra esta o prazo marcado no art. 1.º por todo o tempo em que esse obstaculo perdurar.

Art. 17. O governo garante á companhia, e á todos os colonos, que ella importar para esta provincia, a sua liberdade civil e religiosa, e especial protecção não só á elles, como ás suas familias.

Art. 18. A companhia não poderá possuir escravos, nem empregar em seus trabalhos africanos livres.

Art. 19. Ficão revogadas todas as leis e disposições em contrario.

Lei n. 33—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. Fica autorizado o presidente da provincia, ouvindo ao respectivo juiz de direito, a crear, supprimir, e alterar as cabeças de termos, como melhor convier á boa administração da justiça, submittendo tudo á approvação da assembléa provincial: revogada qualquer disposição em contrario.

Lei n. 34—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. 1.º Pelas certidões, que se pedirem á secretaria desta assembléa, pagarão as partes o mesmo que se acha estabelecido na secretaria do governo.

Art. 2.º Desta quantia será applicada para o cofre da fazenda a quota, que na mesma secretaria do governo tem identico fim, e o mais pertencerá ao official da secretaria.

Art. 3.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Lei n. 35—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. Os professores de primeiras letras poderão castigar moderadamente os seus discipulos, quando as penas moraes forem inefficazes: ficando sem vigor qualquer disposição em contrario.

Lei n. 36—de 18 de Março de 1836.

José Cesario de Miranda Ribeiro, Presidente etc.

Art. Unico. As eleições dos deputados á assembléa legislativa provin

